



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.780-A, DE 2003

(Do Sr. Léo Alcântara)

Dispõe sobre a fixação de prazo para o cumprimento do disposto no art. 16 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CHICO DA PRINCESA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer vencedor
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei fixa prazo para o cumprimento do disposto no Art. 16 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas, conforme determina o Art. 16 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, no prazo de 3 anos da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito de ir e vir é um princípio constitucional e, baseado nesse princípio, o constituinte determinou no art. 227, § 2º, da Carta Magna, a edição de lei para garantir o acesso de pessoas portadoras de deficiência a logradouros e edifícios de uso público, bem como ao transporte coletivo. Em cumprimento à determinação constitucional, foi editada a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

A Lei nº 10.098 não estipulou prazo para que os veículos de transporte coletivo fossem adaptados, tornando inócuas a aplicação daquele dispositivo, pois, qualquer ação fiscalizadora que tenha como objetivo verificar o cumprimento da Lei, irá esbarrar na falta de determinação de prazo para cumprimento do art. 16 da referida Lei.

Em virtude dessa ausência injustificada de fixação de prazo legal, a Lei não garante, como quer o constituinte originário, o acesso dos portadores de deficiência aos serviços coletivos de transporte.

Nesse sentido, para que a aplicação da Lei nº 10.098 se torne efetiva, faz-se necessário o estabelecimento de prazo para que as empresas prestadoras dos serviços de transporte público adaptem as suas frotas e garantam à população com limitações de mobilidade o acesso adequado aos transportes

coletivos, visto que esses cidadãos têm a sua cidadania negada cada vez que precisam fazer uso destes, sem condições físicas de fazê-lo.

Considerando o tamanho da frota, o trabalho de adaptação dos veículos irá requerer um certo tempo. Por isso, estamos propondo o prazo de três anos, a partir da publicação da Lei, para a execução do trabalho de adequação dos veículos de transporte coletivo à exigência legal, por entendermos que este prazo é suficiente para as alterações que se fizerem necessárias.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2003.

Deputado Léo Alcântara
PSDB/CE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**
.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuiser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....
.....

LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO VI
DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO**

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

**CAPÍTULO VII
DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO**

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**PARECER VENCEDOR**

O presente projeto de lei pretende fixar o prazo de três anos para que os veículos de transporte coletivo cumpram os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas, conforme determina o artigo 16 da Lei nº 10.098, de 2000.

Nesta comissão, o citado projeto recebeu parecer favorável do ilustre Deputado Humberto Michiles, pois entende que se faz necessário tal prazo devido o tamanho da frota circulante no país.

No entanto, entendemos que o presente projeto deve sofrer algumas alterações. Senão vejamos.

Em parecer técnico da Associação Nacional dos Fabricantes de Carroçarias para Ônibus – FABUS datado de 07 de outubro de 2003, a referida entidade faz uma avaliação técnica sobre a questão da acessibilidade no transporte coletivo em ônibus rodoviário e urbano com relação à Lei nº 10.098, de 2000 e conclui pela inviabilidade técnica de se realizar adaptações nos veículos em circulação que promovam alterações nas estruturas dos citados veículos.

O mesmo relatório ainda conclui que a instalação de um dispositivo como o elevador acarretará um acréscimo no peso do veículo entre 400 a 500 kg devido ao peso unitário do mesmo e reforços estruturais, fechamentos e isolamentos necessários para o devido funcionamento, o que poderá provocar um desequilíbrio dinâmico e estático do veículos, comprometendo a segurança do mesmo.

Cabe salientar que o Código de Trânsito Brasileiro, nos seus artigos 106, 107 e 113 estabelece uma série de procedimentos e restrições a alterações em veículos que envolvam requisitos de segurança.

Diante de todo exposto, constatamos a inviabilidade de adaptação dos veículos em circulação, sendo somente possível a adequação dos novos veículos que já sairiam das fábricas equipados com os requisitos de acessibilidade estabelecidos em normas técnicas.

Desta forma, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1780/2003, com a seguinte emenda modificativa que apresentamos.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 2004.

**CHICO DA PRINCESA
DEPUTADO FEDERAL
PL/PR**

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 2º do presente projeto:

“Art. 2º – No prazo de 3 anos da data de publicação desta Lei, os veículos novos de transporte coletivo deverão ser fabricados cumprindo os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas, conforme determina o Art. 16 da Lei nº 10.098, de dezembro de 2000.”

Sala de Comissões, em 30 de novembro de 2004.

**CHICO DA PRINCESA
DEPUTADO FEDERAL
PL/PR**

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.780/03, com emenda, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Chico da Princesa. Oparecer do deputado Humberto Michiles passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Roberto - Presidente, Giacobo, Pedro Chaves e Neuton Lima - Vice-Presidentes, Carlos Santana, Chico da Princesa, Domiciano Cabral, Francisco Appio, Hélio Esteves, Lael Varella, Marcelo Castro, Marcelo Teixeira, Leodegar Tiscoski e Pedro Fernandes.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2004.

**Deputado WELLINGTON ROBERTO
Presidente**

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto:

“Art. 2º – No prazo de 3 anos da data de publicação desta Lei, os veículos novos de transporte coletivo deverão ser fabricados cumprindo os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas, conforme determina o Art. 16 da Lei nº 10.098, de dezembro de 2000.”

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2004.

**Deputado WELLINGTON ROBERTO
Presidente**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO HUMBERTO MICHILIS

RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Nobre Deputado Léo Alcântara, fixa o prazo de três anos, da data de publicação da lei oriunda desta proposição, para que os veículos de transporte coletivo cumpram os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas, conforme determina o art. 16 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

Segundo o Autor, o direito de ir e vir é um princípio constitucional e baseado nesse princípio o constituinte determinou no art. 227, § 2º, da Carta Magna, a edição de lei para garantir o acesso de pessoas portadoras de deficiência a logradouros e edifícios de uso público, bem como ao transporte coletivo. No entanto, a Lei nº 10.098/00, editada para esse fim, embora estabeleça normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, não estipula prazo para que os veículos sejam adaptados. Ao estatuir que os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade previstos em normas técnicas específicas, remete o assunto à regulamentação, que até o presente não foi elaborada.

Nesse sentido, justifica o autor, faz-se necessário o estabelecimento de prazo para que as empresas prestadoras de serviços de transporte público adaptem suas frotas e garantam o acesso adequado às pessoas com limitações de mobilidade, como queria o constituinte originário.

Considerando o tamanho da frota, o autor propõe o prazo de três anos, a partir da publicação da lei, para a execução do trabalho de adequação nos veículos de transporte coletivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

VOTO

Louvamos a intenção do Deputado Léo Alcântara, pois o projeto de lei em análise trata de um assunto muito importante para o resgate da cidadania dos portadores de deficiência, qual seja, facilitar o acesso dessas pessoas aos veículos de transporte coletivo.

Nessa linha, entendemos que a proposição em exame é oportuna e de destacado mérito, uma vez que estipula prazo para o cumprimento dos requisitos de acessibilidade como determinado pelo art. 16 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. A citada Lei, estatui naquele artigo a obrigatoriedade de observância das normas técnicas, sem no entanto, preocupar-se com a definição de prazo para sua elaboração e implementação. Assim, a proposta em tela, vem dar eficácia ao art. 16 da Lei nº 10.098/00, ao estabelecer o prazo de três anos para o seu cumprimento.

Além disso, é importante ressaltar que a fixação do prazo de três anos, contados a partir da publicação da lei, para a adequação da frota de transporte coletivo, demonstra a preocupação do Autor em conceder tempo suficiente para que as concessionárias de transporte público realizem os trabalhos de adaptação dos seus veículos, de modo a atender o disposto nas normas técnicas que regulam a matéria.

Diante de todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.780, de 2003.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2004.

Deputado Humberto Michiles

FIM DO DOCUMENTO